



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Recurso nº. : 124.707
Matéria: : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : DOMINGOS PEROCCO NETO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.212

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, não são isentos de imposto de renda.

JUROS DE MORA - Incidem juros de mora sobre o valor da restituição a ser devolvida por motivo de revisão de ofício de declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS PEROCCO NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente momentaneamente o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

Recurso nº. : 124.707
Recorrente : DOMINGOS PEROCCO NETO

RELATÓRIO

Domingos Perocco Neto, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas através do recurso protocolado em 10/10/00 (fls. 74 a 94), tendo dela tomado ciência em 18/09/00 (fl. 71).

O contribuinte entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995 e recebeu da Secretaria da Receita Federal o extrato de fl. 40, do processo nº 13839.000636/96-01 juntado a este, o qual lhe garantiu a restituição de 9.998,30 UFIR. Posteriormente recebeu a notificação de fls. 07 e 41, também do processo apenso, que reduziu a sua restituição para 1.171,19 UFIR, cobrando do SR. Domingos Perocco Neto 8.827,11 UFIR, relativas à restituição considerada indevida, haja visto o novo cálculo efetuado, que concluiu que o contribuinte havia errado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e colocado rendimentos tributáveis como se isentos fossem.

Tal notificação foi anulada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas por vício formal e depois de intimado o contribuinte a justificar o motivo da alocação dos rendimentos, o equívoco se confirmou dando origem ao auto de infração de fls. 03 e 04 deste, no qual é cobrada a devolução do que foi restituído indevidamente, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O Sr. Domingos Perocco Neto informou como rendimentos isentos o valor correspondente a um terço do total recebido da fonte pagadora Banco do Brasil, informando estar enquadrado no art. 2º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 02/93.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

Em sua impugnação (fls. 47 a 59), o contribuinte em síntese alega:

- Se a sua declaração estava incorreta, fica evidenciado que a Secretaria da Receita Federal o restituiu através de um documento da mesma forma incorreto. Em assim procedendo, vem prejudicar o contribuinte com a cobrança de encargos moratórios;
- O fiscal não explicou o porquê de ter considerado que os documentos e esclarecimentos apresentados não comprovaram o valor declarado;
- A Secretaria da Receita Federal ao mandar-lhe o extrato de como ficaram seus dados depois de processados confirmou que sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física estava correta, inclusive restituindo-lhe o valor encontrado no ajuste;
- *Se houve qualquer incorreção na minha declaração de 1993, o fato é de responsabilidade exclusiva da Receita Federal, que não cumpriu a sua obrigação de corrigi-la, aceitou e processou a declaração, com os seus valores originais (fl.52);*
- O fisco afirma que houve omissão de rendimentos, porém isto não ocorreu. O que houve foi a distribuição dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil nos campos relativos aos tributáveis e aos isentos;
- Está sendo cobrado juros de mora pelo atraso na devolução de sua restituição indevida, porém, a demora não é culpa sua, mas sim da Secretaria da Receita Federal que demorou 5 anos e meio para emitir o auto de infração;
- Sua informação na Declaração de Ajuste Anual se deve ao fato de que recebe os proventos da PREVI, com a qual contribuiu com 1/3 das mensalidades, sendo que os outros 2/3 eram pagos pelo Banco do Brasil S/A. Logo, 1/3 do que recebe agora corresponde ao retorno do que poupou;

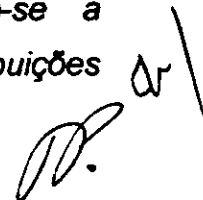
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

- A PREVI é entidade fechada de previdência privada sem fins lucrativos;
- Os valores pagos cujo ônus incidiu sobre o contribuinte já foram objeto de tributação quando de seu recebimento;
- Foi emitida uma Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições em 06/07/99, que registra que não constam, até aquela data, pendências em seu nome.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas considerou o lançamento procedente em parte (fls. 64 a 67), retirando da exigência fiscal a multa de ofício por considerá-la indevida, conforme dispõe o § 1º, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 77/98, e argumentou conforme pode-se sintetizar:

- A alínea *b*, do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, estabelece como condições cumulativas para a isenção do imposto de renda:
 - a) que o patrimônio do fundo seja constituído pelas contribuições do próprio contribuinte; e b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- Logo, a imunidade garantida à PREVI afasta a isenção, posto que não atende ao requisito da alínea *b*, do citado dispositivo legal;
- ... *a argumentação de que a incidência de imposto de renda sobre a parcela de 1/3 formada pelas contribuições dos associados, se caracteriza como "bis in idem", ou seja, imposto advindo da mesma autoridade sobre a matéria já tributada, não merece igualmente guarida, posto que, num primeiro momento, no ato do pagamento das contribuições mensais, o tributo incidiu sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, destacando-se a inexistência de previsão de dedutibilidade daquelas contribuições* (fl. 66)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

- Depois de aposentado, o tributo incide sobre a complementação paga pelo fundo de pensão, posto que a verba continua com o mesmo caráter de rendimentos;
- *Quando efetua as contribuições mensais, o funcionário do Banco do Brasil não está se tornando detentor de quota do patrimônio do fundo, está na verdade, adquirindo o direito de usufruir de uma complementação do seu salário de aposentado, pago pela previdência oficial (fl. 66);*
- *Os rendimentos recebidos em complementação de aposentadoria da PREVI não podem ser considerados isentos por falta de amparo legal para tanto;*
- *Os juros que são aplicados nos casos de restituição de imposto pago a maior ou indevido devem ser aplicados também no caso de restituição a devolver;*
- *Esclarece que as declarações são processadas e liberadas após exame preliminar, porém o fisco pode revisá-las de ofício no prazo de 5 anos de sua entrega, conforme art. 149, do Código Tributário Nacional.*

O seu recurso reitera os termos da impugnação e enfatiza o que assim se pode resumir:

- Mesmo que a Secretaria da Receita Federal entenda literalmente o que prevê a alínea *b*, do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, não encontra autorização legal para interpretar como cumulativas as condições estabelecidas no diploma legal;
- O proventos advindos da Previdência Oficial são tributados na fonte, vez que as contribuições do associado do INSS não foram, pois há permissão legal para a dedução dos valores pagos de seus rendimentos tributáveis;
- A imunidade da PREVI não impede o reconhecimento da isenção pleiteada, posto que aquela resguarda os fundos e esta protege a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

complementação dos proventos de aposentadoria no que diz respeito às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

- As contribuições por ele feitas à PREVI não foram excluídas dos rendimentos tributáveis, logo, na ocasião de seu retorno em forma de complementação de proventos de aposentadoria, não podem ser novamente tributados.

No processo apenso consta o documento de fls. 55 e 56, recebido em 01/12/00, no qual o contribuinte em complementação ao seu recurso, de 10/10/00, solicita a extensão dos benefícios do processo judicial em ação proposta pela AFABB, em nome dos seus associados, no sentido de conceder a isenção sobre os proventos recebidos da PREVI.

O depósito recursal se comprova pelo documento de fl. 99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em primeiro lugar é importante esclarecer que, por autorização do Código Tributário Nacional, em seu art. 149, o lançamento pode ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa no caso em questão.

Mesmo a Secretaria da Receita Federal tendo executado o processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 e emitido o extrato em 12/04/95, não há óbice, mas muito pelo contrário, há o dever de, em se detectando qualquer irregularidade da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, proceder-se à revisão de ofício e no caso emitir-se em auto de infração no sentido de cobrar do contribuinte o que lhe foi restituído indevidamente.

O motivo do lançamento foi a informação de rendimentos tributáveis como se isentos fossem.

A alínea *b*, do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 assim previa à época da ocorrência dos fatos em questão:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

VII. Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

...

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

...

A PREVI, como entidade imune, não tributa na fonte seus rendimentos e ganhos de capital, logo, o valor dos benefícios decorrentes da aposentadoria, mesmo na proporção do valor cujo ônus coube ao beneficiário, não estão isentos do imposto de renda.

Pela redação da alínea *b*, do preceito legal transcrito acima, não há a menor dúvida de que as condições de que o ônus tenha sido do participante e de que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados exclusivamente na fonte são cumulativas.

A verba paga como complementação de aposentadoria tem o mesmo caráter de rendimentos, diferentemente se caso o beneficiário efetuasse simplesmente o resgate de suas contribuições.

O benefício que recebe depois de aposentado pelo fundo é de duração indeterminada e não cessa na medida em que se iguale ao que foi recebido como contribuição.

Trata-se, portanto, de rendimentos sujeitos à tributação.

O Sr. Domingos Perocco Neto questiona sobre a emissão de uma Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela Secretaria da Receita Federal, que traz como conteúdo a afirmação de que, até a data de sua emissão (06/07/99) e naquela unidade, não constavam pendências em seu nome.

Ocorre que a primeira notificação de lançamento foi anulada em 18/07/97 e o auto de infração de fls. 03 e 04 somente foi emitido em 14/12/99. Neste

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000041/00-13
Acórdão nº. : 106-12.212

interregno nada poderia constar contra o contribuinte, no que se refere ao caso em pauta, pois não havia ainda sido constituído novamente o crédito tributário, então sim, na boa e devida forma.

Acrescente-se que mesmo que já tivesse sido emitido o auto de infração, a impugnação e o recurso suspendem a exigência tributária, não havendo qualquer óbice para a emissão de uma certidão negativa de débitos.

Quanto à aplicação dos juros de mora, conforme já exposto pela autoridade *a quo*, sua cobrança encontra respaldo na legislação da mesma forma que às restituições de imposto pago a maior ou indevidamente são determinados os mesmos juros.

Em sua complementação ao recurso, o Sr. Domingos Perocco Neto pede que se leve em consideração o despacho de fl. 57, do processo apenso, que isenta do imposto de renda os proventos recebidos da PREVI. Porém, deve ser levado em conta o fato de não se ter conhecimento da petição inicial da AFABB e não existir nos autos prova de que o contribuinte seja associado da Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil do Estado de São Paulo - AFABB. Assim, em nada altera a decisão deste Colegiado o documento anexado aos autos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA